



Proc.: 01147/16

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento da 1ª Câmara*

**PROCESSO:** 01147/16– TCE-RO (**Processo eletrônico**).  
**SUBCATEGORIA:** Prestação de Contas  
**ASSUNTO:** Exercício/2015  
**JURISDICIONADO:** Câmara Municipal de Alvorada do Oeste  
**INTERESSADO:** Sem Interessados  
**RESPONSÁVEL:** Vereador CÍCERO ANTÔNIO COSTA – CPF: 368.990.702-00  
 Presidente  
**ADVOGADOS:** Sem Advogados  
**RELATOR:** JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
**GRUPO:** I  
**SESSÃO:** 20ª Sessão Ordinária, de 25 de outubro de 2016

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CLASSE II. ANÁLISE SUMÁRIA. REMESSA DAS PEÇAS CONTÁBEIS INDICADAS NA IN 13/2004. CUMPRIMENTO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. ARQUIVAMENTO.

Enquadrada a prestação de contas na Classe II, nos termos da Resolução n. 139/2013-TCER, e verificada a remessa de todas as peças contábeis elencadas na Instrução Normativa n. 13/2004, impositivo declarar a regularidade formal dos autos e conceder quitação quanto ao dever de prestar contas.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste, referente ao exercício de 2015, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar cumprido o Dever de Prestar Contas dos recursos geridos pela Câmara Municipal de Alvorada do Oeste, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade de seu Presidente, Vereador CÍCERO ANTÔNIO COSTA (CPF 368.990.702-00), concedendo-lhe quitação, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCER e art. 16, I, da Lei Complementar n. 154/1996 – sem prejuízo de irregularidades eventual e supervenientemente averiguadas, que serão apuradas, a depender do caso concreto, conforme preceitua o § 5º do artigo 4º da Resolução 139/2013/TCE-RO;

II – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que dê conhecimento deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de

Acórdão AC1-TC 02259/16 referente ao processo 01147/16  
 Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326  
[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

1 de 5



Proc.: 01147/16

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento da 1ª Câmara*

Contas, informando-os de que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental;

III – Arquivar os presentes autos após os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Francisco Carvalho da Silva) e OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 25 de outubro de 2016.

JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO  
Conselheiro Relator

BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



Proc.: 01147/16

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento da 1ª Câmara*

**PROCESSO:** 01147/16– TCE-RO (**Processo Eletrônico**).

**SUBCATEGORIA:** Prestação de Contas

**ASSUNTO:** Exercício/2015.

**JURISDICIONADO:** Câmara Municipal de Alvorada do Oeste

**INTERESSADO:** Sem Interessados

**RESPONSÁVEL:** Vereador CÍCERO ANTÔNIO COSTA – CPF: 368.990.702-00  
Presidente

**ADVOGADOS:** Sem Advogados

**RELATOR:** JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

**GRUPO:** I

**SESSÃO:** 20ª Sessão Ordinária, de 25 de outubro de 2016

### **RELATÓRIO**

1. Cuidam os autos do exame da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste, referente ao exercício de 2015, entidade jurisdicionada sujeita ao regime de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial deste Tribunal de Contas, nos termos da Constituição Federal; Constituição Estadual; Lei Complementar Estadual nº 154/96 e Instrução Normativa nº 013/TCE-RO-04, de responsabilidade do Vereador CÍCERO ANTÔNIO COSTA, na condição de Presidente do Legislativo Municipal.

2. As contas anuais aportaram tempestivamente nesta Corte de Contas em 30/03/2016, pelo Ofício nº 016/DV/CMAO, acostado nos presentes autos à pág. 02.

3. O Corpo Instrutivo destacou em seu relatório que, em virtude das diretrizes traçadas pelo Plano Anual de Análise de Contas, regulamentado pela Resolução n. 139/2013-TCE-RO, o exame das presentes contas baseou-se apenas no *check-list* das peças exigidas pela IN n. 013/2004-TCE-RO, e legislação correlata, e ao verificar o pleno atendimento do aspecto formal quanto ao encaminhamento dos instrumentos prescritos, opinou no sentido de que fosse concedida quitação ao responsável quanto ao dever de prestar contas (págs. 02/07)

4. Instado a se manifestar nos autos, o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA, por meio do PARECER N.

Acórdão AC1-TC 02259/16 referente ao processo 01147/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

3 de 5



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento da 1ª Câmara*

0770/2016-GPETV (págs. 10/13), roborou com o opinativo técnico, ressaltando que, por tratar-se de mera conferência documental, não está afastada a possibilidade de futura apuração de quaisquer irregularidades e julgamento mediante tomada de contas ou tomada de contas especial.

5. Observo que os atos de gestão não foram objeto de Inspeção ou Auditoria, por não constar da programação estabelecida por esta Corte de Contas.

6. É o necessário a Relatar.

**VOTO**

**CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE**

**MELLO**

7. Mediante a Resolução n. 139/2013 este Tribunal de Contas instituiu e regulou o Plano Anual de Análise de Contas, estabeleceu-se que as contas não enquadradas nos critérios de risco, relevância e materialidade seriam qualificadas na Classe II.

8. Consoante o art. 4º, § 2º, da aludida norma, estas contas seriam objeto de exame sumário, que consistiria na verificação da remessa das peças contábeis elencadas pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, que estabeleceu os seguintes critérios:

[...]

Art. 4º Os processos de prestações e tomada de contas integrantes do Plano, após a avaliação da Secretaria-Geral de Controle Externo, em consonância com os critérios descritos nos incisos I a III do parágrafo único do artigo anterior, serão divididos em 2 (duas) categorias, sendo “Classe I” e “Classe II”....

§ 2º Os processos integrantes da “Classe II” receberão exame sumário, que consistirá em verificar se as prestações de contas encaminhadas estão integradas pelas peças exigidas na Instrução Normativa n.13/2004, de 18 de novembro de 2004.

9. No presente caso, a Câmara Municipal de Alvorada, integra o “Grupo II”, razão pela qual se afere a regularidade formal dos autos, consoante atestam as análises da Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas que certificaram a remessa de todos os elementos impostos nas normas de regência.

10. De se registrar que tanto nas contas ordinárias quanto nestas contas especiais, o julgamento do Tribunal não vincula toda a atuação da gestão, podendo, ulteriormente, se averiguar irregularidades a serem apuradas em autos específicos.

11. Assim, se houver notícias de eventuais impropriedades supervenientes no jurisdicionado, estas deverão ser objeto de investigação e julgamento por meio de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, dado ao rito sumário que o informa.



Proc.: 01147/16

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento da 1ª Câmara*

12. Como visto a documentação apresentada pelo jurisdicionado atendeu plenamente as disposições inseridas no art. 9º, da Instrução Normativa n. 013/2004-TCE, na Lei Federal n. 4.320/64 e na Lei Complementar Estadual n. 154/96, logo é de se conceder quitação quanto ao dever de prestar contas.

13. Isto posto, considerando tudo mais que dos autos consta, e convergindo com a manifestação da Unidade Técnica e o Parecer do Procurador do Ministério Público de Contas, submeto à deliberação desta Colenda Primeira Câmara o seguinte VOTO:

I – Considerar cumprido o Dever de Prestar Contas dos recursos geridos pela Câmara Municipal de Alvorada do Oeste, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade de seu Presidente, Vereador Cícero Antônio Costa (CPF 368.990.702-00), concedendo-lhe quitação, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCER e art. 16, I, da Lei Complementar n. 154/1996 – sem prejuízo de irregularidades eventual e supervenientemente averiguadas, que serão apuradas, a depender do caso concreto, conforme preceitua o § 5º do artigo 4º da Resolução 139/2013/TCE-RO;

II – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara, que dê conhecimento desta Decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental;

III – Arquivar os presentes autos após os trâmites regimentais.

É como voto.

Em 25 de Outubro de 2016



BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
PRESIDENTE



JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE  
RELATOR



null  
null